

VOTO

Cuida-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em nome de Adelmo Queiroz de Aquino, em virtude de ausência de comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por força do Convênio 701739/2008, celebrado para “Realização do Evento Natal Fest no Município de Alto Santo/CE”.

2. No âmbito interno, não obstante os pareceres técnicos impugnarem apenas parcialmente a execução física, o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor total transferido, de R\$ 250.000,00.

3. No TCU, o dano foi inicialmente apurado no valor de R\$ 65.180,95, pelo qual o responsável foi citado, em virtude de “não comprovar a execução física de todos os itens previstos no plano de trabalho do convênio”.

4. Em sua defesa, o ex-prefeito junta nova documentação que, alegadamente, comprovaria a execução das despesas.

5. Instruindo o feito, a SecexTCE propõe: acolher parte dos argumentos, julgar irregulares estas contas especiais, condenar o responsável ao ressarcimento do débito residual de R\$ 22.323,81, deixando de aplicar multa por reconhecer a prescrição da pretensão punitiva.

6. O MPTCU propõe o sobrestamento do julgamento, até que o Tribunal aprove normativo que discipline o tema da prescrição para os processos de controle externo. Alternativamente, pugna pelo reconhecimento da prescrição no presente caso, com julgamento pela irregularidade das contas, sem imputação de débito ou multa.

7. Feito o necessário histórico, passo a decidir.

8. Quanto à prejudicial de mérito, na sessão do dia 11/10/2022, o Plenário deste Tribunal aprovou a Resolução 344/2022, que regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento.

9. Para o que importa ao presente caso, de se destacar que: nos termos do artigo 2º do mencionado normativo, prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento; por força do artigo 4º, inciso II, o prazo prescricional é contado da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial; e, com base no artigo 5º, incisos I e II, a prescrição se interrompe pela notificação do responsável, inclusive por edital, assim como por qualquer ato inequívoco de apuração do fato.

10. Dentre os marcos registrados nos autos, destaco os seguintes:

ATO	DATA	PEÇA
Data final para prestação de contas	19/3/2009	5
Apresentação da prestação de contas	28/10/2009	11-24
Nota Técnica de análise da prestação de contas	12/3/2012	25
Notificação do responsável por edital	30/7/2012	32
Envio de documentação complementar pela Prefeitura	18/7/2013	34-38
Nota Técnica de Reanálise da prestação de contas	8/12/2015	39
Despacho que determina instauração da TCE	19/1/2016	40

Notificação do responsável por edital	3/8/2017	51
Notificação do responsável, com aviso de recebimento	17/1/2018	56
Relatório do tomador de contas	1º/4/2020	64
Citação do responsável no TCU	21/1/2022	80

11. Concluo, assim, não ter ocorrido a prescrição das pretensões sancionatória e de ressarcimento no presente caso.

12. Quanto ao mérito, manifesto parcial concordância com a análise da unidade técnica.

13. Conforme consta do relatório, a citação foi promovida em virtude de ressalvas feitas na análise técnica do Ministério do Turismo, a respeito das seguintes despesas:

- a) Anúncio em jornal de grande circulação, no valor de R\$ 11.440,00;
- b) Show Pirotécnico: R\$ 20.000,00;
- c) Carro de Som para chamadas em cidades circunvizinhas por 3 dias: R\$ 12.000,00;
- d) Contratação de empresa para organização e decoração do evento: R\$ 25.000,00.

14. Acolho o entendimento da SecexTCE de que as declarações encaminhadas, contendo informações pormenorizadas, mesmo não sendo contemporâneas à execução das despesas, são harmônicas ao conjunto probatório dos autos e, juntamente com os demais elementos já examinados pela área técnica do Ministério do Turismo, mostram-se suficientes para afastar as irregularidades de itens “b” e “d”.

15. No que tange à irregularidade identificada pelo item “c”, esta foi a análise da SecexTCE:

“22. De outro lado, opina-se que não deva prosperar a alegação de não lhe ter sido exigida a apresentação das placas e nomes dos motoristas dos carros de som, restando inviabilizada a defesa diante da impossibilidade da obtenção dos mencionados dados nesse momento, após 14 anos da prestação dos serviços.

22.1. Extrai-se dos autos que o MTur fez constar da Nota Técnica 173/2012 (peça 25) a seguinte ressalva tangente ao item Carro de som: ‘Encaminhar declaração individual do prestador de serviço com RG e CPF, discriminando a função exercida detalhada, o valor contratado e o período de execução, de acordo com o aprovado no Plano de Trabalho. Quando possível, enviar fotografias e/ou filmagem.’

22.2. Ainda em 28/3/2012, o responsável foi notificado acerca da necessidade dessas ditas informações (peças 26-27).

22.3. Dessa forma, conclui-se que as informações reclamadas foram solicitadas em tempo hábil, não tendo havido providências por parte do responsável para o saneamento da questão.”

16. Ocorre que a apresentação dos “nomes dos responsáveis pela divulgação e placas dos veículos” não constituía exigência do termo de convênio, bem como não constava como pendência na Nota Técnica original (peça 25), sendo incluída, sem justificativas, apenas na Nota Técnica de Reanálise juntada à peça 39.

17. Observe-se que a demanda pela apresentação de “declaração individual do prestador de serviço com RG e CPF” pressupunha a contratação de pessoa física para todos os serviços, visto que exatamente a mesma exigência foi feita em relação às irregularidades de itens “b” e “d”, mas não guardava qualquer relação com nomes de motoristas ou placas de veículos.

18. Nesse esteio, por imperativo lógico, o acolhimento das declarações constantes às folhas 1 e 2 da peça 100 para o esclarecimento dos itens “b” e “d”, leva também à aceitação da declaração de folha 3 da mesma peça como suficiente para afastar a irregularidade “c”.

19. Incontroverso, portanto, apenas o débito residual de R\$ 11.440,00, relativo ao item “a” – Anúncio em jornal de grande circulação, em relação ao qual não houve qualquer manifestação pelo responsável em suas alegações de defesa (peças 99/102). Ademais, em ofício emitido em 9/7/2013, o prefeito sucessor reconheceu a não realização do serviço na forma proposta no plano de trabalho.

20. Dessa forma, impende o julgamento pela irregularidade das contas e a condenação do ex-gestor à reparação do dano, na proporção dos recursos federais, o que perfaz o montante de R\$ 10.895,23.

21. Por fim, considerando a baixa materialidade do débito, deixo de propor a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, VOTO pela adoção da minuta de acórdão que submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 1 de novembro de 2022.

JORGE OLIVEIRA

Relator